

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 82/CR-ARC/2025

de 23 de dezembro

**RELATIVA AO PEDIDO DE “REAPRECIAÇÃO DA
DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2025, DE 09 DE DEZEMBRO”,
APRESENTADO PELO JORNALISTA DA TCV, SR. ANTÓNIO
TEIXEIRA**

Cidade da Praia, 23 de dezembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 82/CR-ARC/2025
de 23 de dezembro

ASSUNTO: Deliberação relativa ao pedido de “reapreciação da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro”, apresentado pelo jornalista da TCV, Sr. António Teixeira.

I. ENQUADRAMENTO:

1. No âmbito da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro, o Conselho Regulador da ARC respondeu ao pedido de esclarecimento apresentado pelo Jornalista da TCV, Senhor António Teixeira, concernente à “legalidade da reativação do Conselho de Redação da Televisão de Cabo Verde (TCV)”.
2. Na sequência, no dia 17 de dezembro de 2025, a ARC recebeu, através do correio eletrónico, um “pedido de reapreciação da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro”, apresentado pelo jornalista da TCV, Senhor António Teixeira.

II. COMPETÊNCIAS DA ARC:

3. Conforme estabelece o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, bem como o estatuto dos jornalistas.
4. Sendo que, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, compete, designadamente, ao Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”.
5. Nos termos definidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 175.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º

1/2023, de 2 de outubro, os interessados têm o direito de impugnar administrativamente os atos administrativos, solicitando a sua suspensão, revogação, anulação, modificação ou substituição, nos termos regulados pelo referido diploma legal.

6. Conforme estipulado no Artigo 176.º do CPA, as reclamações e os recursos têm, em regra, carácter facultativo, apenas assumindo natureza necessária quando a lei expressamente o determine, tratando-se, no caso vertente, de uma reclamação facultativa.
7. Salvo disposição legal expressa em contrário, pode reclamar-se da prática ou omissão de qualquer ato administrativo para o respetivo autor, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 182.º do CPA.
8. Verifica-se que a reclamação foi apresentada dentro do prazo legalmente estipulado, nos termos definidos pelo n.º 3 do Artigo 182.º do CPA.
9. Não se conhecem questões prejudiciais que obstem à sua admissão, nos termos do Artigo 36.º do CPA, encontrando-se igualmente reconhecida a legitimidade do reclamante para a apresentação da reclamação, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 178.º do CPA.

III. DELIBERAÇÃO:

No uso das competências conferidas à ARC e ao seu Conselho Regulador, face ao exposto, **DELIBERA**:

- Admitir o pedido de “reapreciação da Deliberação n.º 78/CR-ARC/2025, de 09 de dezembro”, apresentado pelo jornalista da TCV, Sr. António Teixeira, e mandar baixar o respetivo pedido ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, para efeitos de análise jurídica.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 26.ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine da Carvalho Andrade Ramos